

RESPONSABILIDADE PENAL DAS COMPANHIAS DE MINERAÇÃO E OS MECANISMOS QUE O ESTADO POSSUI PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR MINERADORES

CRIMINAL LIABILITY OF MINING COMPANIES AND THE MECHANISMS THAT THE STATE HAS TO IDENTIFY ENVIRONMENTAL CRIMES COMMITTED BY MINERS

Isadora Margarete Guimarães¹
Kairllane Mourão Ferreira²
Lucas Deboni da Silva³

RESUMO: Esta pesquisa trata da importância do meio ambiente, nesse sentido, o objetivo geral é analisar a responsabilidade penal das companhias de mineração. Cujos os objetivos específicos são: identificar os mecanismos que o estado utiliza para detectar os crimes ambientais cometidos por mineradora, abordar a lei crimes ambientais, tratar dos tipos de biomas que compõem o Brasil. Trata-se de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, com base nas contribuições da Lei de Crimes Ambientais (1998), (IBGE, 2022), (MENEGUZZI, 2009).

Palavras-chave: Sustentabilidade. Crimes Ambientais. Responsabilização e Meio ambiente.

ABSTRACT: This research deals with the importance of the environment, in this sense, the general objective is to analyze the criminal liability of mining companies. Cu lei the specific objectives are: to identify those that are used or to detect the environmental environmental crimes of the specific crimes by mining company, to approach, to deal with biomes that use Brazil. This is an exploratory and bibliographical research, based on the contributions of the Environmental Crimes Law (1998), (IBGE, 2022), (MENEGUZZI, 2009).

Keywords: Sustainability. Environmental Crimes. Accountability and the Environment.

¹Orientador, Bacharel em Direito. Mestra em Administração de Empresas. Linha de Pesquisa: Gestão Ambiental.

²Graduanda em Direito pela Faculdade São Lucas Porto Velho-RO, autora do presente artigo.

³Graduando em Direito pela Faculdade São Lucas Porto Velho-RO, autora do presente artigo.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a Responsabilidade Penal das Companhias de Mineração e como temática e Os Mecanismos Que O Estado Possui Para A Identificação De Crimes Ambientais Cometidos Por Mineradores.

O objetivo geral é analisar a imputabilidade das mineradoras dos crimes ambientais. Cujo os objetivos específicos são: identificar os mecanismos que o estado utiliza para detectar os crimes ambientais cometidos por mineradora.

O problema da pesquisa é saber a responsabilidade penal das mineradoras nos crimes ambientais. O qual seja o papel do Estado para identificar os crimes e punir os infratores.

Neste estudo partimos da perspectiva de que o meio ambiental como sabemos é de suma importância para a vida do ser humano na terra, como a mineração pode danificar o meio ambiente.

A motivação da escolha do tema fundamenta-se na necessidade de os pesquisadores aguçaram a tamanha importância do meio ambiente os danos causados como esses danos afetam a vida do ser humano diretamente.

Para tanto, é importante que o Estado e com a cooperação da sociedade se preocupem com os cuidados ao meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável.

Metodologicamente, se trata de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, usando leituras bibliográficas, objetivando compreender o meio ambiente de um modo geral e a importância da responsabilidade penal nas companhias de mineração.

Optamos por fazer um estudo bibliográfico porque o meio ambiente é de suma importância e que qualquer dano causado a ele prejudica a vida do ser humano.

2. O MEIO AMBIENTE E OS BIOMAS BRASILEIROS

Atualmente ouve-se falar em diversos meios de comunicação a respeito do meio ambiente e sobre sustentabilidade, porém há uma amplitude acerca dos conceitos a respeito do ambiente, conforme especifica o artigo 3º inciso I da LEI 6.938/1981:

Art. 3º [...]

I-Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas.

Já o art. 225 da C.F/88 alega que existe uma diferença entre os termos ambiente e meio ambiente, o referido artigo não conceitua meio ambiente, porém fala sobre a importância dos cuidados com este bem, assim dispõe o artigo 225 da CF/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com base no texto Constitucional, que apresenta uma grande variedade de interpretação existente na literatura a respeito do tema meio ambiente assim, Art. (1998) cita no Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais cita que:

[..] *ambiente* o sendo o conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera como um todo ou em parte deste, abrangendo elementos do clima, solo, água e de organismos” e sendo por *meio ambiente* a soma totalitária das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe”.

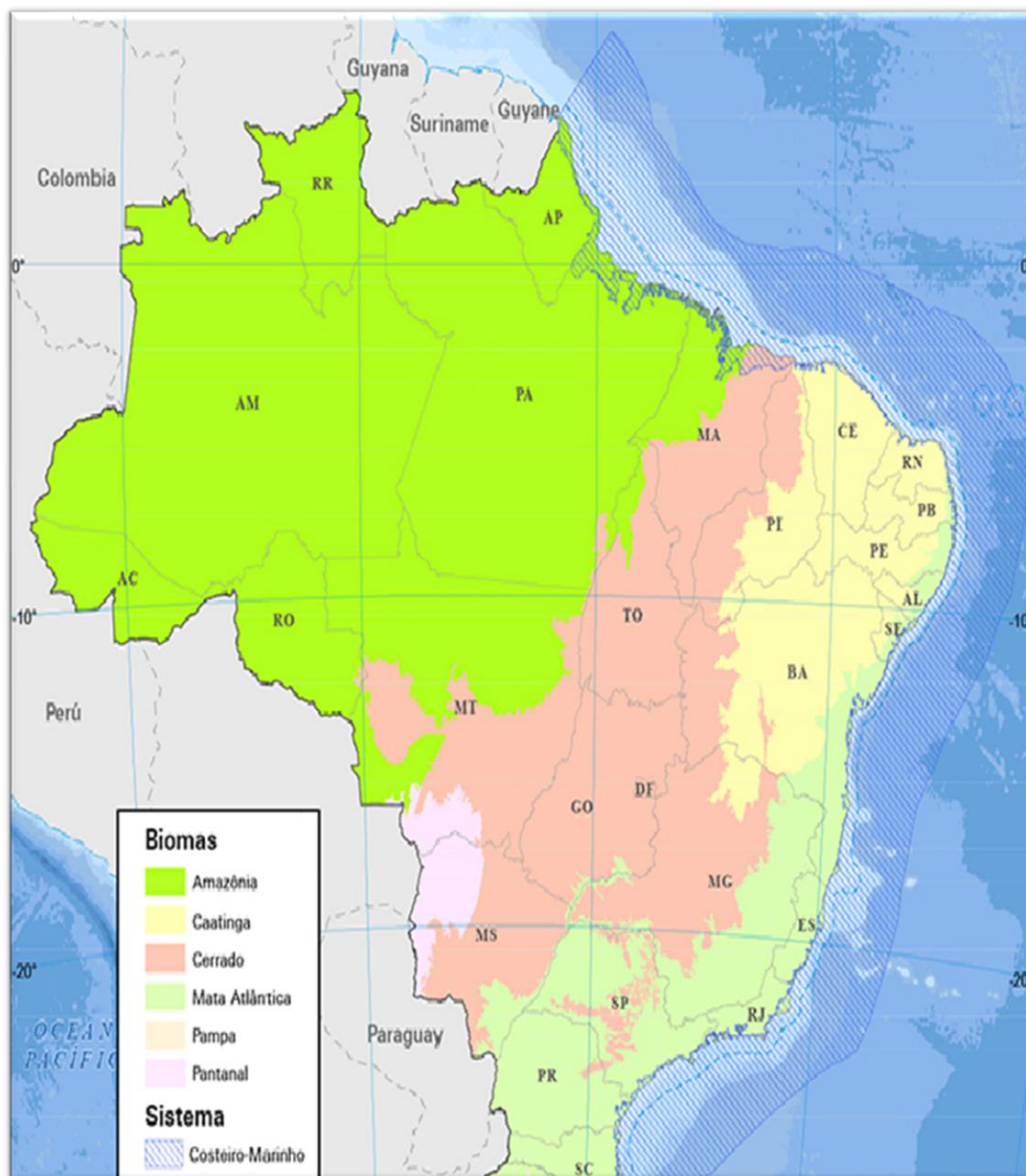
Portanto, caracteriza-se como meio ambiente como um aglomerado de interligações que está associado a forma de vida, tratando-se de um bem incorpóreo e imaterial, não podendo ser confundido com os bens materiais e corpóreos que os compõem.

O meio ambiente é um patrimônio comum fundamental para a sobrevivência do ser humano, deste modo a Constituição Federal de 1988 no artigo 225 cita que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, podemos citar que sobre o conceito de meio ambiente há uma amplitude englobando toda uma cadeia de aspectos físicos, químicos e biológicos que estão em sincronia para manutenção da sobrevivência da vida na terra.

O Brasil é um país gigante em extensão territorial, portanto abriga uma vasta biodiversidade, os biomas que compõem essa variedade são: Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Cerrado, Pantanal e Pampa (ALEIXO et al 2011). Portanto, cada um desses biomas apresenta características distintas de modo especial, como o tipo de vegetação, o clima que os compõem.

Figura 1- Mapas dos Biomas



Fonte: IBGE

Sobre os biomas que compõem a biodiversidade do Brasil, é necessário citar primeiramente a Floresta Amazônica, localizado na região norte ocupando uma área de 4.196.943 km² sendo o bioma que abrange 49% do território nacional, o clima presente nesta região é equatorial úmido, essa floresta concede muitas chuvas e água doce para cidades e fazendas de toda América do Sul, a Amazônia detém a maior floresta

tropical do mundo, correspondente a $\frac{1}{3}$ das reservas de florestas tropicais úmidas, possuindo grandes espécies da fauna e da flora. Possuindo 20% da água mundial e contendo grandes reservas de minerais (IBGE, 2022).

O bioma Caatinga está localizado na região nordeste do Brasil, composto por uma vegetação decidual, espinhosa, conhecida também como savana-estépica (IBGE, 2004). A cobertura desta vegetação é em torno de 9,92% (844.453 km²), percorrendo 10 estados brasileiros, acomodando em torno de 1.487 espécies faunísticas. O clima presente é o semiárido, com poucas chuvas e com baixa umidade. Um bioma rico em recursos genéticos.

A caatinga é um bioma conhecido por ser árido e pouco fértil, este surpreende com suas ilhas de umidade e solos férteis. Portanto, neste ambiente pode-se produzir diversos alimentos e frutas peculiares (IBGE, 2022).

Outro bioma encontrado no Brasil é o Cerrado, célebre por ser a segunda maior composição de vegetação brasileira, sendo encontrado na região central do Brasil, o cerrado é um bioma de clima tropical sazonal, possuindo um inverno muito seco. Reputado como o segundo maior bioma do Brasil, ocupa cerca de 5% da biodiversidade do Planeta. Abrangendo uma área de 2.036.448 km² no território nacional e 49,1% de sua área original já foi desmatada (IBGE, 2022).

De acordo com o IBGE (2022) o Bioma caracterizado por compor diversos tipos de paisagem, como: o cerradão (com árvores altas) e o cerrado (com árvores baixas), também podemos encontrar o campo cerrado, campo sujo e campo limpo.

Outro Bioma importante é o Pantanal, dispendo de uma área de 150.355km², havendo diversas vegetações, assim como as formações pioneiras que detém cerca de 81,70% de sua área e outros tipos de fitofisionomias florestais (BRASIL, 2022).

Esta região do Pantanal possui altas temperaturas em épocas secas, porém tem sua época de grande volume chuvoso. Pantanal é visto como uma grande área úmida, comporta uma rica biodiversidade, visto como o berço de diversas espécies (IBGE, 2022).

A Mata Atlântica, é um bioma que abrange 13% do território brasileiro, já que se trata de um bioma que está localizado na região litorânea. Este bioma é o que está mais ameaçado, 27% da sua cobertura florestal está preservada (IBGE, 2022).

A Mata Atlântica é um dos biomas mais devastados do Brasil, comporta uma grande variedade de ecossistemas, o seu clima harmoniza-se com cada região, este bioma est

á presente na região mais litorânea do Brasil, apenas 6% de sua vegetação nativa perdura.

3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Segundo Bobbio (2004), é reconhecido o direito de viver em um ambiente não poluído, é um direito de terceira geração, deste modo acompanhando os direitos de primeira geração, estando entrelaçado com os direitos de liberdade, os direitos de segunda geração, que são os direitos sociais. Fiorillo (2007) afirma que o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma, ou seja, é dirigida por princípios gerais do direito e por seus próprios princípios.

Franco (2004) afirma que o Direito ambiental é envolto de vários princípios que são aplicados a outros ramos do direito, ou seja, seu objetivo primordial está em proteger a vida, seja em qualquer forma que se apresente, assegurar um meio de vida mais saudável a todos os seres humanos. Salienta-se que o direito ambiental era visto com um plano secundário, já que não era identificado quais os princípios utilizados de forma que lograsse mais para o Direito.

Portanto, o Direito Ambiental é tido como uma progressão no ramo do direito, afim de estabelecer diretrizes que assevera a sustentabilidade do meio ambiente e seu crescimento contínuo.

3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU DA PRECAUÇÃO

O convívio entre os seres humanos desperta uma apreensão quanto às atitudes desfavoráveis com o bem comum, devendo se prevenir qualquer ilegalidade que altere a convivência harmoniosa entre os seres humanos e o meio ambiente (FRANCO, 2004).

Essencialmente o ser humano precisa de um meio ambiente saudável para subsistir, sendo assim de suma importância que ocorra um desempenho preventivo a respeito de atividades nocivas à saúde e meio ambiente. Ressalta-se que a percepção de precaução é mais abrangente que a concepção de prevenção dado que exige um desempenho racional em relação aos bens ambientais. Deste modo Arruda (2014) afirma que:

A precaução tende a não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza científica de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental.

Arruda (2014) cita que este princípio se destina quando há ausência de informações científicas ou incertas, na situação de haver implicações sobre o meio ambiente, sobre a saúde das pessoas e sobre os animais. Salienta-se que este princípio deve apresentar uma cooperação entre diversas áreas da sociedade para conduzir as mudanças no mundo natural, versa sobre um bom comando do meio ambiente.

Ressalta-se que o princípio abordado não visa criar obstáculos às condutas ao meio ambiente, mas sim um princípio que tenciona uma aferição aos riscos ambientais, para assim ser administrados da melhor forma, ficando assim a autoridade responsável por analisar o cenário que poderá causar risco ao meio ambiente, apontando com ajuda necessários, a causa que poderá gerar um risco (ARRUDA, 2014). De acordo com Fiorillo (2007) o Princípio da Prevenção é:

Um preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. [...] Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

Arruda (2014) alega que o princípio da Prevenção visa afastar o dano que já foi estabelecido, a fim de evitar situações indesejadas à saúde da população e ao meio ambiente, sendo assim a tomada de decisões que podem prevenir o dano. O Princípio da Prevenção está fundamentado na Lei 6.938/81 incisos I, IV e IX do artigo 2º:

I- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

IV-Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

[...]

IX-Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

A Lei 6.938/81 também estabelece o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sendo este atingido a classe de norma Constitucional no art. 225, IV da CF/88. De acordo com Milare (2011), o Princípio da Prevenção aborda os impactos ou os riscos já vistos pela ciência.

De acordo com Franco (2004) o princípio da precaução versa sobre a perspectiva da ocorrência em caso de dano irreversível, na ocasião na ausência de estudos sobre gravidade

do dano, isto não pode ser visto como um empecilho para que impossibilite a decomposição do meio ambiente.

3.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável teve seu início na Conferência de Estocolmo de 1972 e citado em outras conferências mundiais, a ideia deste princípio está na necessidade no equilíbrio de desenvolvimento econômico e o respeito aos limites ambientais, para sua preservação (ARRUDA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 tratou de mencionar que as atividades econômicas terão a incumbência de respeitar preceitos de preservação ao meio ambiente. Nota-se, contudo, que o mesmo princípio foi reiteradamente apontado pelo texto constituinte, ao abordar sobre a ordem econômica, expresso no art. 170, VI, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV-Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

1354

De acordo com o que cita Fiorillo (2007), deve-se recordar que a principal ideia é resguardar a existência digna por meio de qualidade de vida com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico.

Entendemos que toda atividade econômica, na maior parte das vezes simboliza algum tipo de degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a compreensão apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível (FIORILLO, 2007).

Este princípio defende atitudes com finalidade conter a confecção de bens desnecessários e ofensivos ao meio ambiente, introduzindo aos consumidores a noção de buscar produtos que sejam sustentáveis e que visam a proteção do meio ambiente, tentando assim, afastar a ideia de consumir produtos inimigos do meio ambiente (FRANCO, 2004).

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável buscar a minimização de danos causados ao meio ambiente, e que sociedade optem por produtos que não causem tanto impacto ao meio ambiente.

3.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Conforme a sociedade contemporânea foi se desenvolvendo, foram surgindo também práticas de degradação do meio ambiente, deste modo a ideia de pensar em questões ambientais começou a ser desenvolvida a partir do momento que a ameaça ao meio ambiente interfere diretamente na vida dos seres humanos (MENEGUZZI, 2009).

O Direito Ambiental visa impedir riscos que danos sejam causados ao meio ambiente, entretanto quando impossível de conter esses riscos, é necessário detectar e responsabilizar os autores do ocorrido. Portanto, em situações assim, deve ocorrer o cumprimento dos princípios ambientais, especificamente o princípio do Poluidor Pagador, para indicação de atividades que possam melhorar a produção e o descarte de restos industriais (MENEGUZZI, 2009). Vejamos o que dispõe o artigo 4º inciso VII da Lei 6.938/1981:

VII-À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O artigo 14 § 1º da referida Lei, também aborda sobre a obrigação o poluidor independentemente de culpa fica obrigado reparar ou indenizar danos causados a terceiros e ao meio ambiente:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Princípio do Poluidor Pagador, tem como finalidade responsabilizar aqueles que geraram danos ambientais, sendo imputados a estes custos decorrentes da poluição ambiental, evitando que ocorra a impunidade. De acordo com Milaré (2007) o Princípio do Poluidor Pagador cita que:

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente. Nessa linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensinar o descarte de

resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode sobre o que tenha respaldo na lei, pena de admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio do poluidor pagador (poluiu paga os danos) e não pagador poluidor (pagou então pode poluir). Essa colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambiguidades na interpretação do princípio.

Nota-se que o referido princípio visa a imputação de medidas importantes para preservação, reparação e repressão do meio ambiente, importante salientar também que o Estado deve precaver-se de medidas na intenção de evitar danos ao meio ambiente (MENEGUZZI, 2009). Portanto, este princípio visa a responsabilização individual daquele que utiliza os recursos naturais visando lucro. Venosa (2003) afirma que:

A legislação e a punição do poluidor devem ser rigorosas nos três níveis: administrativo, penal e civil. Talvez tenhamos acordado tarde demais para proteger o meio em que vivemos. Que consigamos, ao menos, preservar o que temos. A luta, no entanto, apenas começou e deve ser contínua, para que as futuras gerações para que as futuras gerações também possam fazer parte da História.

Sendo assim, este princípio de suma importância para preservação do meio ambiente, visa assegurar um meio ambiente saudável para as gerações futuras (MENEGUZZI, 2009).

Portanto, o Princípio do Poluidor Pagador, sendo um dos pilares do direito ambiental, visa que aquele que danifica o meio ambiente arca com as responsabilidades, ou seja, aquele que polui paga pelos danos causados ao meio ambiente. Sendo essas responsabilidades por meio de pagamento em pecúnia ou através de atos do poluidor.

4. CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais, de acordo com Sirvinkas (2011) se caracteriza como os ilícitos penais. A Lei 9.605/98 aborda sobre crimes ambientais, criada em respeito ao art. 225 da CF/88, mesmo sendo uma norma do ano de 1998, notamos que tem ganhado grande destaque nos últimos anos. Portanto a Lei de Crimes Ambientais confere ao Estado a responsabilidade de fiscalizar os ilícitos cometido contra o meio ambiente. Dentro desta norma, a Lei de Crimes Ambientais, ela aborda alguns crimes específicos, como; crime contra a fauna, crimes contra flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.

A lei de Crimes Ambientais tem como seu objetivo principal a reparação de danos causado ao meio ambiente, seja de modo preventivo ou repressivo. Posto isto, notamos que boa parte dos seus dispositivos abordam conteúdo que envolvem a reparação ambiental.

4.1 CRIMES CONTRA A FAUNA, CRIMES CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO

De acordo com Sevinskas (1998), fauna se trata de um conjunto de animais próprios que compõem o ambiente de um País ou uma Região.

Os crimes contra fauna estão descritos nos artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais. Se tratando de crimes contra a fauna, o legislador, buscar meios de abordar as diversas formas de conduta que pudessem danificar a fauna. Nos crimes contra a fauna, abarca os crimes: agressões contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como caçar, pescar, matar, perseguir, apanhar, utilizar, vender, expor, exportar, obter, inibir a procriação, cometer ações dolorosas ou cruéis com animais, manter em cativeiro ou depósitos, também é importante salientar que trazer outras espécies de animais estrangeiros ao Brasil, sem a determinada autorização é considerado crime ambiental. A Lei 9.605/98 define o quais as espécies que compõe a fauna:

Artigo 29 § 3º São espécimes de fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Tedardi (2009) afirma que a norma de crimes ambientais trouxe uma proporcionalidade as penalidades que são aplicadas contra os crimes contra a fauna, já que o tipo anterior trazia penas mais rigorosas e infiançáveis, portanto não norma não era aplicada corretamente.

Os crimes contra a Flora são tratados em um capítulo específico estão descritos nos artigos 38 a 53 da Lei de Crimes Ambientais, de acordo com Silva (2004), a palavra flora significa:

Vem daí a ideia de que Flora é um coletivo que se refere ao conjunto das espécies vegetais do país ou de determinada localidade. A flora brasileira compõe-se, assim, de todas as formas de vegetação úteis à terra que revestem, o que inclui as florestas, cerrados, catingas, brejos e mesmo as forrageiras que cobrem os nossos campos naturais.

Os crimes dessa natureza são aqueles que causam destruição ou dano à vegetação, sendo toda ação humana que cause prejuízos as florestas e matas nativas.

A Lei de Crimes Ambientais, tem um capítulo intitulado como “Da Poluição e outros Crimes Ambientais”, trazendo os artigos 54 a 61, quais as infrações penais referentes à poluição do ar, água e do solo, que causam danos à saúde dos seres humanos e animais e dos vegetais.

De acordo com Silva (2004), podemos citar que a poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, sendo causadas por agentes de qualquer espécie.

Outra definição de poluição é dada nas palavras de Silva (2004) que dispõe sobre a poluição se trata de “um modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural, atingindo o ar, água, solo e também prejudicando a flora e fauna”.

Ao se tratar de bens que são tutelados, temos que levar em consideração que o meio ambiente é tão essencial que visa ser preservado. Dessa forma, a população deve estar atenta aos padrões imposto na legislação, para preservar o meio ambiente, dando sustentabilidade à fauna e flora (SILVA, 2004).

4.2 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

A Lei de Crimes Ambientais, traz um capítulo destinado aos crimes contra administração ambiental, descrevendo condutas delituosas que são praticadas por funcionários públicos, descritos nos artigos 66 e 67 já os crimes descritos nos artigos 68 a 69 A referem-se aqueles que são praticados por particulares (TERDADI, 2009). Conforme o que mencionam os artigos 66 e 67 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

[...]

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Os crimes cometidos por funcionários públicos são: afirmações falsas, concessão de licenças, autorização ou permissão de atos que estão em desacordos com as normas ambientais.

4.3 CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão descritos nos artigos 62 a 65 da Lei 9.605/98. O meio ambiente, é objeto de preservação, de recuperação e revitalização nos dias atuais, sendo de responsabilidade do poder Público de Coletividade a titularidade de protego-lo.

Para que ocorra esta proteção ao bem, três aspectos necessitam ser apontados: o meio ambiente artificial, meio ambiente cultura e o meio ambiente natural.

O meio ambiente cultural brasileiro é constituído de bens públicos, sendo assegurados juridicamente, já que são essenciais à saúde, à qualidade de vida e ao bem-estar do homem. A Constituição Federal 1988, em seu art. 216, reconhece-os como fator importante na formação histórica de um país e da população.

5. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO E OS IMPACTOS AMBIENTAIS.

A mineração é uma das práticas de exploração ambiental mais realizada no Brasil, sendo uma das bases de economia nacional, tendo em vista que os minérios podem ser encontrados boa parte do que consumimos.

Como cita Lima (2005) exploração mineral, necessita de inúmeros investimentos com início na pesquisa, passando por viabilidade econômica, até o tipo tecnologia adequada e o capital a ser investido, já que o minério não é uma produção ou uma criação humana, e sim uma conjunção de fatores químicos e físicos, como cita o Scliar (1996):

Quanto ao minério e sua localização uma conjugação de fatores físicos, químicos e geológicos permitiu seu acúmulo em tal quantidade e teor que podem ser economicamente extraídos. Essa localização exclusiva e privilegiada dos bens minerais em alguns locais da crosta terrestre é chamada rigidez locacional.

1359

Essa rigidez locacional, contribui para o fato de algumas regiões terem grande predominância de minério e outros não.

De acordo com Lima (2005) para a exploração de minério no Brasil, foram desenvolvidos grupos e empresas que tenham esta finalidade, já que se trata de uma exploração que requer investimentos monumentais, porém com retorno garantido porque o mercado mundial necessita de minerais, com o avanço da exploração de recursos minerais pelos grupos econômicos mundiais, isto tem colaborado com o controle de territórios em várias regiões do mundo.

Farias (2002), afirma que a mineração tem relação importante com o Brasil, já que os recursos minerais, sempre auxiliaram na economia nacional, o campo mineral no ano de 2000 explanou 8,5 % do PIB, ou seja US\$ 50,5 bilhões de dólares. O Subsolo brasileiro é rico em minerais, próximo de 70 substancias, sendo 21 dos grupos minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos.

O setor mineral no Brasil é variado por 95% de médias e pequenas minerações, as minas no território brasileiro estão espalhadas 4% no Norte, 8% no Centro-oeste, 13% no Nordeste, 21% no Sul e 54% no Sudeste (FARIA, 2002).

Deste modo, no Brasil o setor da mineração, está obrigado a um aglomerado de regras, estando submetida aos 3 níveis do poder estatal onde possuem atribuições com relação ao meio ambiente e a mineração (FARIA, 2002).

Figura 2- Principais Impactos da Mineração

Substância Mineral	Estado	Principais problemas	Ações Preventivas e ou Corretivas
Ferro	MG	Antigas barragens de contenção, poluição de águas superficiais	Cadastramento das principais barragens de decantação em atividade e as abandonadas; Caracterização das barragens quanto a estabilidade; Preparação de estudos para estabilização
Ouro	PA	Utilização de mercúrio na concentração do ouro de forma inadequada; aumento da turbidez, principalmente na região de Tapajós	Divulgação de técnicas menos impactantes; monitoramento de rios onde houve maior uso de mercúrio
	MG	Rejeitos ricos em arsênio; aumento da turbidez	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados
	MT	Emissão de mercúrio na queima de amálgama	Divulgação de técnicas menos impactantes
Chumbo, Zinco e Prata	SP	Rejeitos ricos em arsênio	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados
Chumbo	BA	Rejeitos ricos em arsênio	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados
Zinco	RJ	Barragem de contenção de rejeito, de antiga metalurgia, em péssimo estado de conservação	Realização das obras sugeridas no estudo contratado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro
Carvão	SC	Contaminação das águas superficiais e subterrâneas pela drenagem ácida provenientes de antigos depósitos de rejeitos	Atendimento às sugestões contidas no Projeto Conceitual para Recuperação da Bacia Carbonífera Sul Catarinense
Agregados para construção civil	RJ	Produção de areia em Itaguaí/Seropédica; contaminação do lençol freático, uso futuro da terra comprometido devido a criação desordenada de áreas alagadas	Disciplinamento da atividade; Estudos de alternativas de abastecimento
	SP	Produção de areia no Vale do Paraíba acarretando a destruição da mata ciliar, turbidez, conflitos com uso e ocupação do solo, acidentes nas rodovias pelo causados transporte	Disciplinamento da atividade; Estudos de alternativas de abastecimento e de transporte
	RJ e SP	Produção de brita nas Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e São Paulo, acarretando: vibração, ruído, emissão de particulado, transporte, conflitos com uso e ocupação do solo	Aplicação de técnicas menos impactantes; Estudos de alternativas de abastecimento
Calcário	MG e SP	Mineração em áreas de cavernas com impactos no patrimônio espeleológico	Melhor disciplinamento da atividade através da revisão da Resolução Conama n° 5 de 06/08/1987
Gipsita	PE	Desmatamento da região do Araripe devido a utilização de lenha nos fornos de queima da gipsita	Utilização de outros tipos de combustível e incentivo ao reflorestamento com espécies nativas
Cassiterita	RO e AM	Destruição de Florestas e leitos de rios	Racionalização da atividade para minimizar os impactos

De acordo com Bitar (1997) acerca dos problemas causados por meio da exploração de minérios, podemos citar quatro: poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, subsidência do terreno, modificação do curso d'água, impacto visual, supressão de áreas de vegetação, agilidade no processo erosivos e outros.

A atividade mineradora ocasiona diversas sequelas que são denominadas de externalidades, sendo estas: alterações ambientais, conflitos de uso do solo, depreciação de imóveis circunvizinhos, geração de áreas degradadas e transtorno de tráfego urbano. Estes são situações que são geradas em comunidades onde estão instalados os empreendimentos de mineração (BITAR, 1997).

6. RESPONSABILIDADE PENAL DAS COMPANHIAS DE MINERAÇÃO

Ao falar em recursos naturais, o Brasil é um dos países mais abundantes no que se refere aos recursos minerais, sendo atividade mineradora atraente, já que esta pode gerar grandes lucros para um país (SANTOS, 2022).

A extração do mineral, se dá pela importância que o mesmo tem no dia a dia, já que este é utilizado em quase tudo na indústria na fabricação de produtos como: veículos, máquinas, na construção civil, e em outros (SANTOS, 2022).

Com a atividade da mineração vários danos ambientais são causados ao meio ambiente, a dúvida que surge é “ de quem é a responsabilidade por esses danos causados ao meio ambiente? ”

Se define a pessoa jurídica como um ente fictício, com o propósito profissional, que dispõe de atividade econômica para circulação ou produção de bens de serviços (CORREA, 2021).

Como dispõe Couss e Ricci (2017) antes da publicação da Constituição Federal de 1988, não era possível a responsabilização da pessoa jurídica na esfera criminal, pois a capacidade natural de ação e de culpabilidade da pessoa jurídica era inexistente.

No entanto após a Carta Magna de 1988, tornou-se admitido que uma pessoa jurídica seja capaz de ser responsabilizada por crimes, especialmente os crimes ambientais (COUSS e RICCI 2017). De acordo com o que cita artigo 173, §5º da CF/88:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular.

A Lei nº 9.605/1998 trouxe mais ênfase ao quesito de responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais, como descrito em seu artigo 3º caput, destacando que há possibilidade de pessoas jurídicas cometerem crimes ambientais e afirmando que há uma aplicação de sanção penal aos crimes cometidos. Entendendo o que dispõe o artigo o 3º, “caput”, da Lei 9.605/98:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

De acordo com Santos (2022), a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente decorrente da atividade mineradora está descrita na Constituição e na Lei 9.605/98. Ressalta-se que os danos ambientais são impactos negativos diretos e indiretos ao meio ambiente, ocasionando alteração no seu habitat, sendo necessário uma reparação. A Constituição Federal de 1988, cita em seu artigo 225 § 3º que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

1362

Salienta-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exime a responsabilidade das pessoas naturais, sendo assim, os sócios também serão responsabilizados com cita o artigo 3º parágrafo único:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

De acordo com o que Shecaria (2011) cita, que a condenação de uma pessoa jurídica poderá atingir as pessoas as pessoas inocentes que fazem parte deste grupo, como os sócios minoritários, que votam contra determinada decisão, os acionistas.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu no julgamento do AgR no RE 628582/RS (Ministro relator Dias Toffoli), definiu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica, ainda que fique comprovado que o seu representante legal não perpetrou o delito, devido à previsão constitucional (BRASIL, 2011).

Quando citamos sobre responsabilidade penal, estamos abordando sobre o direito de punir, trata-se de o Estado punir conduta culpável cometido por qualquer pessoa. Já no Direito Ambiental, quando abordamos sobre a responsabilidade jurídica penal, devemos analisar o princípio da intervenção mínima, visto que a legislação ambiental valoriza a preservação ambiental e a prevenção do dano, a tutela do meio ambiente é discriminada na Lei 9.605/1998 (PEREIRA ET AL, 2020).

O artigo 2º da Lei 9.605/1998 produz uma ideia de garantidor para pessoas naturais que tenham vínculo com a pessoas jurídicas, em outras palavras ele descreve que a pessoas tinha em mente que um crime ambiental iria acontecer, e não agiu como deveria para que aquele delito não ocorresse, portanto, respondendo por crime comissivo. Como dispõe o artigo 4º da Lei 9.605/1998:

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O artigo 4º traz em seu texto a hipótese de ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, quando não puder arcar com a reparação ambiental, podendo abranger os sócios e os gestores.

7. MECANISMOS QUE O ESTADO UTILIZA PARA DETECTAR CRIMES AMBIENTAIS

Quando falamos sobre a mineração, temos em mente que diversos danos ao meio ambiente são causados como: poluição da água, poluição sonora, do ar e subsidência do terreno (FARIAS, 2002).

A respeito desses crimes ambientais, destaca-se a importância da atuação do Governo Federal, Estadual e Municipal na fiscalização para que infrações ambientais não ocorra, atuando por meio multas e cobranças para que as empresas sigam as devidas instruções. No território brasileiro, o governo federal por meio do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), atua firmando normas gerais, que compete aos municípios e estado instituírem métodos de acordo com sua conveniência (NETO, 2021).

De acordo com o artigo 70 da Lei nº 9.605/98:

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Portanto, o processo administrativo é o modo que a administração pública utiliza para que possa determinar o que o particular pode fazer ou não fazer a respeito do meio ambiente, (GIANINI e COROMINAS, 2016).

Importante destacar que o Estado, através dos órgãos ambientais, opera a fim de prevenir a deterioração do meio ambiente. Com base no artigo 72 da Lei 9.605/98:

Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:

I-advertência;

II-multa simples;

III-multa diária;

IV -apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V -destruição ou inutilização do produto;

VI -suspensão de venda e fabricação do produto;

VII -embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII-demolição de obra;

IX -suspensão parcial ou total de atividades;

X -restritiva de direitos.

As façanhas de controle e fiscalização, tem o objetivo de evitar e repreender os delitos contra o meio ambiente. Temos também os órgãos que são de sua importância para as políticas ambientais como; CONAMA (Conselho Regional do Meio Ambiente), o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis), MMA (Ministério do Meio Ambiente) e ICMbio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) (BRASIL, 1981).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a biodiversidade de biomas que compõe o Brasil, os tipos de crimes ambientais e a responsabilização dos mineradores em casos de crimes ambientais, a partir de estudos da Lei de Crimes Ambientais, para compreender os tipos de responsabilidade que a mineradora tem a partir da seguinte problemática: Qual a responsabilidade penal das companhias de mineradoras em caso de crimes ambientais? Quais os mecanismos que o Estado utiliza para identificar esses crimes?

Tinha como objetivo analisar a importância que o meio ambiente tem na vida do ser humano e como os danos causados ao meio ambiente podem afetar a vida do ser humano, apresentar aspectos gerais acerca dos crimes ambientais, compreender que meios o Estado usa para identificar os crimes ambientais.

Sob esse viés, pode-se observar que os objetivos eram apontar quais os tipos de crimes ambientais, analisamos que antes da Constituição Federal de 1988, era impossível responsabilizar pessoas jurídicas na esfera criminal já que a capacidade natural e a culpabilidade da pessoa jurídica eram inexistentes, e que graças advento da Constituição de 1988 se tornou possível essa responsabilização.

Os dados pesquisados através de tabelas permitiram demonstrar os tipos de minérios de que são extraídas determinadas regiões e quais as ações preventivas e corretivas que devem ser tomadas para prevenir a deterioramento do meio ambiente.

Conclui-se que o ser humano precisa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a vida essencial e saída, ficando o Estado a incumbência de fiscalizar e penalizar através de multas e cobranças aquele que comete infrações ambientais.

REFERÊNCIAS

- ART, Henry W. Dicionário de ecologia e ciências ambientais. São Paulo: UNESP, 1998.
- ALEIXO, A. et al. mudanças climáticas e a biodiversidade dos biomas brasileiros: passado, presente e futuro. Pará: Natureza e Conservação. 2010.
- ARRUDA, Carmem Silva Lima. Princípios do direito ambiental. Brasília, Revista CEJ: 2014.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1998. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 10 set. 2022.
- BOBBIO, Norberto, 1999- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política nacional do meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília DF, 1981.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Planalto: Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 16 de set. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário AgR no RE nº628582/RS, Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abre passagem ao recurso extraordinário. 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. RS. 2011.

BITAR, O. Y. Avaliação da recuperação de áreas degradadas para mineração Região Metropolitana de São Paulo. 1997.

CORRÊA, Lygia Aparecida das Graças Gonçalves. Aplicabilidade dos princípios da precaução e prevenção – responsabilidade penal na atividade de mineração: estudo do caso da tragédia de Brumadinho- MG. MG, 2021.

COUSS, Adrielle; RICCI, Camila Milazotto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na pratica de crimes ambientais. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. Biomas brasileiros. Disponível em < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18307-biomas-brasileiros.html>> Acesso em 16 set. 2022.

1366

FARIAS, Carlos Eugênio. Mineração e meio ambiente no Brasil. 2002.

FRANCO, André Ricardo. Princípios do direito ambiental. Rev. de Ciên. Jur. e I. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo, Saraiva 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Valdivino Borges. Minerios e Mineração: a rigidez locacional e exploração industrial.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MENEGUZZI, Andréia; CARVALHO, Délton Winter. O princípio do poluidor pagador e a reparação dos danos ambientais. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, 2009.

NETO, Pedro Ferreira. Os órgãos responsáveis e sua total falta de eficiência fiscalizatória e punitiva. GO.2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. 2016

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes. A responsabilidade do minerador pelos danos ambientais. Disponível em <
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_marcus_tullius_dos_santos.pdf> acesso em 01out 2022.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. Saraiva. 2011.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Tutela penal do meio ambiente- breves considerações atinentes à lei 9.605/1998*. Saraiva. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SCLIAR, C. *Geopolítica das minas do Brasil - a importância da mineração para a sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

SHECARIA, Sergio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Elsevier. 2011.

TEDARDI, Maurilio dos Santos. *Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais*. PARANA, *Revista F@pciência*. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2003.